

Acórdão: 2.318/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060100252-21
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Expresso Tropical Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: Mônica Rosa Pereira
PTA/AI: 02.000111794-29
CGC: 21798871/0002-53
Origem: AF/Itauna
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Exigência apenas da MI. Exclusão do ICMS e MR, pelo Fisco, em decorrência de documentos apresentados pelo Contribuinte. Infração caracterizada nos termos do art. 39, parágrafo único da Lei nº 6763/75. Recurso de Revisão provido. Acionado o permissivo legal art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar o crédito tributário remanescente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal hábil e regular, na qual exigiu-se apenas a Multa Isolada, haja vista que “após a apresentação de documentos fiscais”, foram excluídos o ICMS e MR, conforme relatado no Auto de Infração (fls.70).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 010/99/6.ª, pelo voto de qualidade, cancelou a Multa Isolada.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 112/115, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoou o recurso interposto (fls.118/122), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 124/127, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

O caso em tela refere-se a exigência fiscal relativa a transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

A mercadoria, proveniente do Estado do Rio de Janeiro e originariamente acompanhada dos respectivos documentos fiscais, foi objeto de furto, tendo sido recuperada pela Polícia Civil de Minas Gerais e depositada na Delegacia Especializada de Repressão a Furto, Roubo e Desvio de Cargas de Veículos em Belo Horizonte. Saliente-se que os documentos fiscais não foram recuperados.

O Delegado titular expediu, então, autorização para o transporte das mercadorias até o destino discriminado nos documentos fiscais que desapareceram no incidente criminal.

Dessa forma, o Fisco considerou as mercadorias desacobertas de documento fiscal por entender que uma autorização policial não supriria a falta de documentos fiscais ou não teria competência para autorizar transporte de mercadorias sem os mesmos.

O Fisco, considerando que comprovadamente os documentos fiscais em questão foram escriturados e o imposto apurado pelo remetente, excluiu das exigências fiscais o ICMS e a Multa de Revalidação, mantendo a Multa Isolada por transporte desacoberto.

A decisão da Câmara *a quo* entendeu, pelo voto de qualidade, que fatos alheios à vontade do Autuado não poderiam impingir-lhe o crédito tributário ora sob análise.

Diante de todo o exposto e considerando que o transportador deveria ter procurado a Repartição Fazendária para regularizar a situação tributária das mercadorias, uma vez que a situação policial resolvera-se, houve descumprimento de obrigação acessória, estando, portanto, procedente o trabalho fiscal.

Nesse sentido, deve-se reformar a decisão anterior.

Não obstante, verifica-se que o fato em si não trouxe nenhum prejuízo os cofres públicos do Estado, sendo uma mera situação atípica, aceitável até a atitude do transportador de transportar a mercadoria daquela forma face aos termos do documento policial expedido (fls. 30, verso).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso de Revisão, para restabelecer a exigência fiscal da Multa Isolada. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legal art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar o crédito tributário remanescente. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Roberto Nogueira Lima, Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 18/05/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

Mr/br

CC/MG